



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.947 - RS
(2012/0079135-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAUCI REGINA BELLE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 'IN CASU', HIPÓTESE DE PARCIAL ACOLHIDA DE ACLARATÓRIOS PARA ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS À INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.947 - RS
(2012/0079135-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAUCI REGINA BELLE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO em face de acórdão assim ementado (fl. e-STJ 668):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Sob o argumento de existência de omissão no *decisum* embargado, repisou a parte embargante tese constante do agravo regimental no sentido de que o presente caso seria peculiar, uma vez que (fl. e-STJ 675, com grifos no original):

*Aqueles embargos de declaração interpostos pelo Hospital em face da decisão do TJRS que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário foram **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, conforme o dispositivo que ora se colaciona:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos de declaração, mantendo, contudo, a negativa de seguimento dos recursos. (grifamos)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.947 - RS
(2012/0079135-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Inexiste, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição dos aclaratórios.

O verdadeiro intento dos presentes embargos é a rediscussão de causa já devidamente decidida, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela.

Com efeito, a indevida acolhida de recurso tido como manifestamente incabível pela jurisprudência desta Corte em nada infirma o entendimento posto no acórdão ora embargado.

Ademais, *in casu*, a parcial acolhida de aclaratórios pela Terceira Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul resultou, tão-somente, no acréscimo de fundamentos a já anteriormente reconhecida inadmissibilidade do recurso especial manejado.

Em todo caso, reafirme-se que "o agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que inadmite recurso especial" (AgRg no AREsp 508.495/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014), bem como que "os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, mormente quando rejeitados (AgRg no AREsp 223.245/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2014).

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079135-2

EDcl no AgRg no AgRg no
AREsp 167.947 / RS

Números Origem: 05055812820108210001 11000505589 1166544620128217000 70042817304 70045528551
70048100630

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUCI REGINA BELLE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAUCI REGINA BELLE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.